

**UMA DISCUSSÃO SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E DO CASO DO RIO DOCE NO
BRASIL.**

**DISCUSSION ON THE RIGHTS OF NATURE FROM THE NEW LATIN
AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE CASE OF DOCE RIVER IN
BRAZIL.**

**Juliana de Oliveira Sales¹
Katya Regina Isaguirre²**

Resumo: O novo constitucionalismo latino-americano abriu rupturas no antropocentrismo jurídico, germinando outras maneiras de compreender a relação humano-natureza. No Brasil, a primeira iniciativa para reconhecer em juízo os direitos da natureza se deu em 2017, com o ajuizamento de ação pelo Rio Doce. Nessa perspectiva teórica, busca-se compreender como se deu a construção da noção de sujeito de direito para então levantar e descrever críticas que surgiram à época da divulgação da ação judicial na mídia. A partir do estudo de caso procurou-se problematizar os potenciais e limites do enquadramento da natureza como sujeito de direito. Metodologicamente a pesquisa se valeu de revisão bibliográfica e da consulta a materiais secundários. Como resultados, aponta-se que a complexidade da crise socioambiental se encontra diretamente relacionada ao projeto moderno e, desse modo, repensar as categorias jurídicas se torna essencial para o reconhecimento dos limites do modelo de desenvolvimento hegemônico, fundamentalmente capitalista, individualista e eurocentrado.

Palavras-chave: novo constitucionalismo latino-americano; sujeito de direitos; natureza; Rio Doce; ação judicial.

Abstract: The new Latin American constitutionalism has opened up ruptures in juridical anthropocentrism, germinating other ways of understanding the human-nature relationship. In Brazil, the first initiative to recognize the rights of nature in court occurred in 2017, with the lawsuit filed by Rio Doce. In this theoretical perspective, we try to understand how the construction of the subject of law notion happened. Then we describe criticism that arose at the time of the disclosure of the judicial action in the media. From the case study we tried to question the framework potential and limitation of nature as a subject of law. Methodologically the research was based on bibliographical review and consultation to secondary materials. As a result, it is pointed out that the complexity of the socio-environmental crisis is directly related to the modern project and, thus, rethinking the juridical

¹ Mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (PPGMAD-UFPR), e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). ORCID ID: 0000-0003-2602-3545.

² Advogada, mestra e doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Professora adjunta do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Paraná. Professora dos Programas de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento e Pós-Graduação em Direito, ambos da UFPR. Leciona as disciplinas de direito ambiental e agrário. Coordenadora do grupo de pesquisa e extensão EKO: Direito, Movimentos Sociais e Natureza. Pesquisadora colaboradora da unidade de Socioeconomia, Ambiente e Desenvolvimento (SEED), do Departamento de Gestão e Ciências do Ambiente da Universidade de Liège, Campus Arlon/BE. Integrante do GT Clacso – “Direito, Classes e Reconfiguração do Capital”. ORCID ID: 0000-0001-7237-2629.

categories becomes essential for the recognition of the limits of the hegemonic development model, which is fundamentally capitalist, individualist and eurocentric.

Keywords: new Latin American constitutionalism; subject of rights; nature; Doce River; lawsuit.

1. Introdução

Muito se tem avançado nas discussões acadêmicas acerca dos direitos da natureza na América Latina. O movimento do novo constitucionalismo latino-americano permite antever caminhos importantes para discutir o direito para além da perspectiva antropocêntrica e motiva outras maneiras de compreender a relação entre humanos e natureza em suas relações. Tais considerações se quedam mais evidentes a partir dos textos das constituições de Equador (2008) e Bolívia (2009).

O *Sumak Kawsay* e o *Suma Qamaña* introduzem questões complexas que buscam denunciar que a crise socioambiental deriva do projeto moderno e da colonização. São importantes porque introduzem a cosmovisão e, dessa maneira, incentivam olhares para as práticas socioculturais as quais existem sempre em determinado contexto de natureza. Em outras palavras, evidenciam que natureza e sociedade não se separam e estimulam discussões acerca da pluralidade de pessoas, de culturas e, em consequência, de diferentes noções e usos da natureza. No Brasil, no momento em que a Constituição da República de 1988, marco histórico para a proteção ambiental, completa seus 30 anos, são fortes as resistências ao reconhecimento de direitos de seres não humanos, aos quais se dizem protegidos, mas não como sujeitos, senão como objetos que importam à vida humana.

No ano de 2017, passados exatos dois anos da tragédia da cidade de Mariana, no estado de Minas Gerais, em que barragens de rejeitos de mineração se romperam, arrasando a vida humana e não-humana da região e de toda a extensão do leito do Rio Doce, uma organização não governamental (ONG), denominada *Pachamama*, ajuizou pretensão visando o reconhecimento da bacia hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos, representando-a em juízo e tendo-a, dessa maneira, como sujeito no polo ativo da demanda, além de compor os pedidos uma série de medidas visando à proteção da bacia³.

³Entre os pedidos formulados pelo Rio Doce, além do seu reconhecimento como sujeito de direitos, estão: o reconhecimento da ampla legitimidade a todas as pessoas para defenderem o direito de existência sadia da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e a condenação da União e do Estado de Minas Gerais ao imediato cumprimento das

A propositura da ação gerou reações e críticas de juristas, que a reputaram como uma “duvidosa proteção ambiental”, tal qual utopia jurídica, permeada de poesia e lirismo e de pouca efetividade ou significação para além da dimensão simbólica do Direito, enquanto de outro lado, parte da academia, dos juristas e das pessoas envolvidas com a questão socioambiental ansiavam pelas possibilidades abertas por essa iniciativa. A proposta dessa análise é a de descrever as opiniões que surgiram à época da divulgação da ação pela mídia e resgatar pela revisão bibliográfica a definição da noção de sujeito de direito. Dessa releitura pretende-se problematizar quais os potenciais e limites do enquadramento da natureza como sujeito de direito. A intenção da pesquisa não é a de esgotar o tema, mas sim a de demonstrar pelo estudo de caso a relevância da discussão das categorias jurídicas e seus limites para apresentar respostas eficientes à crise socioambiental.

Parte-se da premissa de que o estudo da noção de sujeito de direito é interessante para entender como as subjetividades são produzidas pelas relações de poder de cada cultura e, a partir disso, identificar os limites que o sistema jurídico mantém ao erigir seus estatutos de sujeito. Segundo Miaille (1979), a categoria "sujeito de direito" é histórica e legitimadora do modo de produção dominante, possuindo estreita vinculação com o desenvolvimento da sociedade capitalista. Isso justifica por que nem todos os sujeitos da realidade social são considerados "sujeitos de direito". Desse modo, cumpre admitir que a emergência da natureza como sujeito conduz a uma mudança na interpretação na noção própria do sistema de direitos, uma vez que se mantida a vinculação com a racionalidade dominante ainda se estaria distante de repensar o modelo de desenvolvimento e a lógica da propriedade enquanto forma central da proteção jurídica. Entende-se que os sentidos de *Sumak Kawsay* e *Sumak Qamanã* permitem avançar na efetivação dos direitos coletivos e buscar alternativas (como as que são levadas à efeito pelas mulheres do campo, indígenas, quilombolas e de outros povos tradicionais) ao desenvolvimento predatório e explorador herdado da matriz colonial moderna.

Dessa maneira, o percurso realizado neste trabalho é o que segue: primeiro, discute-se a relação ser humano e natureza até a elaboração das constituições latino-americanas, posicionando o Brasil neste contexto. Após, expõe-se o caso brasileiro, desde o efetivo dano ambiental até a propositura de ação por parte do Rio. Ao fim, coloca-se em evidência as

diretrizes do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (a instituição do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres e elaboração do Plano de Prevenção a Desastres de Minas Gerais).

críticas feitas na mídia por juristas brasileiros à iniciativa inédita em contraposição a uma crítica do direito enquanto sistema. A defesa do ordenamento jurídico brasileiro com fundamento nele mesmo, ausente possibilidades de reinvenções e reinterpretações, significa a elevação do dogmatismo jurídico à sacralização, a impossibilidade de rupturas estruturais e a inviabilidade da emergência de modelos mais adequados à realidade brasileira, de modo que a crítica do Direito deve preceder à sua defesa enquanto fundamento da realidade.

2. O novo constitucionalismo latino-americano, os direitos da natureza e o contexto brasileiro

A discussão sobre a atribuição de direitos à natureza e a consideração desta como valiosa em si mesma não é tema recente, como se pode pretender imaginar. Remete-se o tema, a exemplo, à antiguidade, eis que os pensadores gregos já indagavam qual seria a relação do humano com o meio natural que o cercava. Para Aristóteles, o homem seria convidado a participar da natureza, enquanto para Lucrécio e Epicuro o ser humano seria titular de todo o mundo e de todo o ambiente, atuando como seu administrador para sua satisfação e seu bem-estar (ZAFFARONI, 2011, p. 23-24).

A separação entre o natural e o humano acompanhou o percurso de tudo aquilo que se pretendesse científico, racional ou mesmo técnico e jurídico. Isto se verifica, exemplificativamente, no pensamento de Platão, ao fazer referência à dualidade do corpo e da alma e colocar ênfase nesta última, que aproximava do *divino* e só pertencia aos homens. Também se nota este padrão na racionalidade de Descartes, que considerava os animais como máquinas, relegando-se a eles e a natureza, em consequência, a existência apenas do corpo (ZAFFARONI, 2011, p. 33-34).

A ideologia moderna, ou a modernidade propriamente considerada, trouxe ainda maiores distâncias, colocando a natureza em papel secundário e à disposição do humano. Ao traçar paralelo entre as teorizações de John Locke e de Bartolomé de Las Casas, reconhecido defensor dos indígenas americanos durante o processo colonizador, Souza Filho conclui que embora haja grandes diferenças em seus pensamentos, no que toca a questão do humano e da natureza, os dois pensadores modernos destacam a ideia de separação desses elementos, sendo o ambiente submetido aos desígnios dos humanos. Além disso, extrai-se de Locke a noção de que tudo o que não faria parte do contrato social não interessaria à

constituição humana, podendo/devendo ser afastado e evitado. (SOUZA FILHO, 2015a, p. 90-92).

Nesta linha, ao privilegiar o humano, a natureza resta fora da modernidade. A atribuição de valor apenas ao que se transforma pelo trabalho, conforme indicava o pensamento de Locke, faz com que tudo que não se explique pela racionalidade econômica seja compreendido como “não valor”, ou seja: ao não encontrar correspondência com a titularidade humana de propriedade, o “natural” não encontraria também proteção adequada no sistema de direitos.

A modernidade triunfa quando reconhece a natureza no homem, porém, de forma subjetivada, isto é, no sentido de uma natureza dominada pelo homem. O apelo ao progresso afasta o sujeito e deposita na ciência e na técnica a crença de seu desenvolvimento. No desenvolvimento das sociedades capitalistas ocidentais, a transformação do sujeito proprietário ao consumidor evidencia o falso universalismo do projeto moderno.

A noção de “sujeito de direitos” é influenciada pela racionalidade econômica. Criada a partir da ideologia moderna, essa noção está vinculada no Direito a determinados “perfis”, que têm por referência sujeitos relacionados a diferentes situações econômicas, tais como a de locatário, consumidor, dentre outros. Ao submeter-se às regras da razão econômica e tecnológica, a expressão “sujeito de direitos” na contemporaneidade permanece vinculada à titularidade dos bens; deslocando-se do perfil que, no início do capitalismo, era outorgado ao sujeito proprietário, para aquele que possui poder aquisitivo, ou seja, o sujeito consumidor. Esta mudança ocorre em razão do desenvolvimento do sistema de produção capitalista, porque “o sistema funciona como produtor, reproduzidor e destruidor de objetos, destinados à apropriação e, ao final de seu 'ciclo de vida', nos devolve um sujeito em relação com o objeto consumido”, que se torna a estrutura de todo o sistema (BARCELONA, 1996 [1987], p. 91).

Nessa perspectiva, é preciso considerar que a noção de sujeito não é capaz de reunir aquilo que a modernidade divide e separa, mas sua contribuição é a de tornar visível os laços que prendem uma tessitura que se forma nas inter-relações sociais, denunciando as contradições. Pelo aprofundamento das características da modernidade (universalidade, individualismo e neutralidade) é possível entender que a noção de sujeito de direitos quando ligada à racionalidade econômica não serve a proteção da natureza, pois o “natural” é historicamente aliado de tudo o que remete à racionalidade e representaria o instintivo, o irracional e o “selvagem”. É dessa modernidade que surge o sistema do capital, com a segregação por base, trazendo a sociedade civil no lugar da sociedade natural (SOUZA

FILHO, 2015a, p. 94). Assim, uma noção titularizada de sujeito equivaleria a proteção da natureza somente quando ela representar um “recurso” ou quando é interessante para as trocas econômicas. A manutenção dessa concepção do sujeito condicionado à dimensão econômica acarreta na invisibilidade da pluralidade das formas de vida.

A “natureza” é um limite para o sistema jurídico, pois ela introduz a essencialidade da coletividade, do comunitário. Os coletivos na esfera jurídica vão se colocar quase sempre como contrários à exclusividade da propriedade privada e à lógica dicotômica do humano *versus* natureza. Admiti-la como sujeito, dessa forma, representa um desafio ao jurista no sentido de repensar formas de regulação que sejam capazes de compreender a complexidade da vida.

A ecologia profunda trouxe aportes à ruptura desta lógica posta. A hipótese Gaia, formulada por Lovelock, poderia, dessa maneira, ser tratada como uma enunciação contundente e que enfrenta o paradigma da dissociação do homem da natureza, ao compreender todos os seres como parte de um único organismo vivo que é a Terra, com remissão à necessidade de cooperação e simbiose das espécies para a regulação e manutenção de um mundo de vida habitável.

Gaia, na elaboração latino-americana, toma forma próxima da *Pachamama* e a *Pachamama* surge como conceito de direito nas constituições latino-americanas. Este reconhecido ente não passa pela teorização científica moderna, mas tem origem nos conhecimentos e saberes dos povos ancestrais. É a cultura ancestral que se reconhece na constituição (ZAFFARONI, 2011, p. 113).

As constituições latino-americanas mais recentes, notadamente a do Equador e da Bolívia, ao adotarem, de forma mais ou menos explícita, uma forma de ecologismo, colocando ênfase na posição central da natureza, reconhecendo a necessidade de respeito à *Pachamama*, trazem a regra básica do *Sumak Kawsay* e do *Suma Qamña*, do *buen vivir* e do *vivir bien*, com o fito de se aproximar e desenhar as ações do Estado e das relações dos humanos com o meio natural.

Desse modo, o advento do constitucionalismo arraigado nas concepções americanas originárias representa um enfrentamento ao paradigma jurídico calcado na modernidade, baseado na separação entre o humano e o não humano e tendo o sujeito de direito como uno e padronizado, com uma forma exclusiva de existir. Isto porque desde os tempos colonizadores era vigente o horizonte do constitucionalismo liberal e, pouco após, o horizonte do constitucionalismo social, ambos que se perfaziam na figura do Estado-nação,

homogeneizante e excludente, pois pautado em uma só percepção jurídica do mundo, por meio do monismo jurídico e da monoculturalidade (YRIGOYEN, 2011, p. 139-140).

As constituições de Equador (2008) e Bolívia (2009) estariam naquele que seria o terceiro ciclo do constitucionalismo latino-americano, chamado de constitucionalismo plurinacional, e que propõem a refundação do Estado a partir das origens milenares indígenas, nas quais não há menção somente a culturas diversas, mas a verdadeiras nações originárias (YRIGOYEN, 2011, p. 149).

Trata-se, portanto, da afirmação de um projeto descolonizador, para muito além da forma eurocentrada, eis que traz a previsão de novos direitos, como o direito à água e ao *buenvivir*, chegando a incorporar, em ponto especialmente sensível, os direitos de novos sujeitos, como o da natureza – da *Pachamama* e dos cursos d'água (YRIGOYEN, 2011, p. 149).

O Brasil, cuja Constituição da República aniversaria seus 30 anos em outubro de 2018, é fruto de momento anterior ao florescimento do terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano e suas mudanças estruturais, fazendo parte do primeiro eixo deste movimento, marcado temporalmente entre os anos 1982 e 1988, consistente no chamado constitucionalismo multicultural, conforme Yrigoen (2011, p. 141).

O constitucionalismo multicultural se caracterizaria pelo reconhecimento das diferenças, na categoria de culturas, presentes no âmbito do Estado-nação, tal como fez o Brasil ao proteger formalmente, em seu texto, o patrimônio cultural em todas as suas formas, origens e diversificações (artigos 215 e 216, CF) e principalmente ao afirmar um espaço de vida para os povos indígenas (artigo 231, CF) e garantir as terras de quilombos (artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, CF).

No entanto, os avanços da Constituição da República de 1988, para além do reconhecimento das diferenças culturais e da previsão da proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos (artigo 225, CF), não se cristalizaram em grandes rupturas à lógica liberal e dogmática importada de povos colonizadores, mantendo-se fiel ao sistema do capital e a lógica individualizante.

O direito de propriedade (ou à propriedade) é tão basilar ao sistema brasileiro e se sobrepõe de tal maneira que o tratamento dado a ele é de direito fundamental (artigo 5º, *caput*, CF) e, muito embora tenha-se a proposição de uma função social como limitante (artigo 186, CF), a propriedade reina absoluta enquanto produtiva (artigo 185, inciso II, CF). Conformam-se

a isso o fato de que a perda de terras por não cumprir a função social é sempre acompanhada da compensação monetária, reforçando o caráter absoluto do direito (artigo 184, CF).

O movimento recente do constitucionalismo latino-americano consiste em aparente tentativa de romper com a ideologia moderna, de produtivismo, de enriquecimento e crescimento econômico com desenvolvimento da sociedade. Nas palavras de Eduardo Gudynas, ao analisar o *buenvivirdas* constituições de Equador e Bolívia, guardadas suas singularidades e diferenciações, tem-se como desafios impostos pelo novo constitucionalismo:

A verdadeira novidade está em conseguir uma ruptura com a ideologia do progresso. Se o “*buenvivir*” realmente quer começar a percorrer um estilo de desenvolvimento radicalmente diferente, afastando-se do caminho da Modernidade, então os componentes ambientais são indispensáveis. E esses componentes nos obrigam a abandonar o progresso e o antropocentrismo que transformam o ambiente em um conjunto de recursos a se dominar. Em outras palavras, um "teste de validade" do *buenvivir* consistiria em verificar como se interpreta a Natureza e como se articula o ambiente nas alternativas ao desenvolvimento. (GUDYNAS, 2011, p. 240, tradução nossa).

A mudança da compreensão antropocêntrica para o biocentrismo ou ecocentrismo⁴, com o reconhecimento da *Pachamama* nos novos diplomas constitucionais, acarreta em conceber de maneira real os direitos da natureza. Não se trata, pois, de colocar a natureza como espaço a ser intocado pelo humano, mas sim de ter em consideração o valor do ambiente como intrínseco a ele próprio, não o vinculando ao potencial benefício humano que ele representa (GUDYNAS, 2011, p. 242 e p. 243).

Tal compreensão de direitos da natureza enseja uma mudança efetiva na forma com que o ser humano se relaciona com o meio ambiente. E, a partir desses direitos, é que tornam possíveis mudanças nas concepções de justiça, democracia e nos arranjos institucionais (GUDYNAS, 2011, p. 244).

Isso, de maneira mais evidente, pode ser observado quando os cursos de águas no Equador e também na Colômbia foram reconhecidos como sujeitos, tendo, por si próprios, direito à manutenção de sua integridade biológica. No Equador, o caso do Rio Vilcabamba tornou-se paradigmático após o reconhecimento em sede de apelação, em 2011, por parte da

⁴Não se ignora as distinções terminológicas possíveis, muito embora se compreenda o ecocentrismo como conceito mais alargado e, por isso, possivelmente mais adequado ao trabalho. De toda forma, não se pretende travar discussão sobre a diferenciação ou adequação de cada um desses termos, mas tão somente pontuar a virada importante na lógica antropocêntrica.

Sala Penal da Corte Provincial de Loja no sentido de que o despejo de entulhos e materiais de escavação necessários à ampliação de via terrestre, irregular do ponto de vista ambiental, violava os direitos do ente da natureza, sendo a ação judicial meio importante para a proteção das águas de Vilcabamba, muito embora a sentença não tenha sido cumprida na integralidade de seus termos (MAMED, FERREIRA, p. 498-500).

Além disso, na Colômbia, cuja constituição promulgada em 1991 integra o novo constitucionalismo latino-americano, em seu segundo ciclo (constitucionalismo pluricultural)⁵, também houve destaque para o reconhecimento do Rio Atrato como sujeito de direitos. Data de final de 2016 a sentença da Corte Constitucional colombiana que, em atenção aos prejuízos decorrentes da contaminação de resíduos da atividade ilegal de mineração, termina por garantir à bacia do rio o direito à manutenção sadia, ordenando a elaboração de plano para descontaminar o rio e seus afluentes, os territórios ribeirinhos e também recuperar os ecossistemas e evitar maiores danos ambientais na região (SILVA, 2017, p. 265).

À parte de tudo isso, no Brasil parece existir resistência à emergência de novas compreensões do direito constitucional e ambiental, enxergando com desconfiança os avanços latino-americanos e socorrendo-se, ainda, do apego à ideologia moderna e liberal no que toca à interpretação e instrumentalização do produto normativo existente.

3. A TRAGÉDIA DO RIO DOCE E O APELO JUDICIAL

Em 5 de novembro de 2015, houve o rompimento da barragem de Fundão, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a cerca de 35 km do centro do município brasileiro de Mariana, Estado de Minas Gerais, região sudeste do Brasil. A barragem de rejeitos oriundos da extração de minério de ferro é de responsabilidade da Mineradora Samarco, administrada pela Vale S.A. e pela empresa anglo-australiana BHP Billiton, evento que foi considerado por diversas agências de risco como o maior desastre ambiental da história do Brasil (FELIPPE, COSTA, FRANCO, MATOS, 2016, p. 4)⁶.

⁵ Conforme Yrigoyen, neste segundo ciclo *“las constituciones afirman el derecho (individual y colectivo) a la identidad y la diversidad cultural, ya introducido en el primer ciclo, y desarrollan además los conceptos de “nación multiétnica/multicultural” y de “Estado pluricultural”, calificando la naturaleza de la población y avanzando hacia una redefinición del carácter del Estado”* (YRIGOYEN, 2011, p. 142).

⁶ Equipe de geógrafos relacionados à Universidade Federal de Minas Gerais e à Universidade Federal de Juiz de Fora elaboraram registro técnico de expedição realizada em diversos pontos da bacia hidrográfica do Rio Doce, logo após o rompimento da barragem, coletando dados e entrevistando a população afetada pelo desastre, cujos

O rompimento da barragem ocasionou um tsunami de lama que arrebatou o distrito de Bento Gonçalves e também de o distrito de Paracatu, em Mariana, e o distrito de Gesteira, em Barra Longa, resultando em 17 mortes constatadas e duas pessoas desaparecidas, além de um elevado número de desabrigados e desalojados. O fornecimento de água para as regiões dependentes do rio foi prejudicado, com a interrupção do abastecimento a cerca de 500 mil pessoas. Os danos ao meio ambiente foram de impossível mensuração e irreparáveis, visto a contaminação do leito do Rio Doce, desde Mariana até a foz no mar, já no estado do Espírito Santo, vitimando a vida aquática e das matas ciliares (IBASE, 2015).

A estimativa é de que o rompimento da barragem tenha liberado no leito do Rio Doce cerca de 60 bilhões de metros cúbicos de rejeitos liquefeitos (FELIPPE, 2016 *et. al.*, 2016, p. 4). Os relatos obtidos por meio dos moradores da região, segundo pesquisadores, dão conta de uma maré vermelha imensa que carregou consigo peixes mortos e animais como vacas, porcos, bois e cavalos, além de animais silvestres, como capivaras, que foram arrastados à morte (FELIPPE *et. al.*, 2016, p. 22).

A formação de um deserto de lama com o encobrimento do solo, o assoreamento do rio, a contaminação das águas desde o local do evento até sua foz junto ao oceano, a morte da vida do sistema, a interação da população e outros animais com os rejeitos despontam para a impossibilidade de prever e mensurar o alcance dos prejuízos tidos pelo rio. Sabendo-se, no entanto, conforme inferência deduzida pelo Rio Doce na ação judicial, que 38 municípios foram atingidos pelo evento (35 em Minas Gerais e outros 3 no estado do Espírito Santo), prejudicando a vida de 6 milhões de pessoas e matando cerca de 98 espécies de peixes que estavam presentes no rio. Assim, diversas medidas judiciais cabíveis no que diz respeito às esferas criminal, civil e ambiental foram manejadas contra os supostos responsáveis.

Nas demandas de reparação de danos aos atingidos pela lama, já houve acordo celebrado com a mineradora em ações individuais e coletivas (TJMG, 2017). Com relação aos processos criminais, processados pela prática de crimes contra a vida e também crimes ambientais, houve a paralisação do trâmite em razão do questionamento, pelos acusados, da licitude das provas angariadas no processo, conforme divulgado pela mídia no ano de 2017.

As ações que visam a reparação e recomposição do rio consistiram em duas ações civis públicas (ACP's) manejadas, num primeiro momento pela Advocacia-Geral da União

resultados foram registrados na publicação “A tragédia do Rio Doce: a lama, o povo e água”/“Relatório de Expedição ao Rio Doce”.

(AGU) e estados de Minas Gerais e Espírito Santo, e, posteriormente, pelo Ministério Público Federal (MPF), requerendo a responsabilização também dos entes federativos, além das empresas, e visando a sanar possíveis vícios da ação manejada pelas pessoas políticas (AGU e estados da federação).

À parte disso, no ano de 2017 o próprio Rio Doce ingressou em juízo, representado pela Ong *Pachamama* e buscando ser reconhecido como sujeito de direitos. Na petição inicial, amplamente divulgada⁷, uma longa descrição da composição do rio demonstra a sua importância com relação à diversidade e riqueza de vida que comporta, bem como indica a sua relevância histórica, cultural e social para toda a região que percorre, transcendendo a compreensão de mero *recurso ambiental*.

Tal iniciativa fez alusão expressa aos movimentos do novo constitucionalismo latino-americano⁸, exemplificando decisões de países andinos que perceberam a natureza como sujeitos. Além disso, a peça jurídica foi escrita em primeira pessoa, a evidenciar a biodiversidade e a importância do rio, bem como os prejuízos por ele sofridos. No entanto, sabe-se que o recebimento da ação poderia representar avanço significativo para a forma de tutela e proteção da natureza, de tal maneira que é inseguro e incerto o possível êxito da demanda, desde o recebimento desta peça inicial, tendo em vista o apego estrito à lei e suas formas, que não prescrevem a titularidade de direitos da natureza.

De se mencionar, ao fim, que no Brasil outra iniciativa, desta vez partida do Poder Legislativo. Ainda no final do ano de 2017, o município de Bonito, localizado no estado de Pernambuco, promulgou emenda à Lei Orgânica municipal⁹ que de maneira expressa reconheceu direitos à natureza, considerando-a não como objetos, mas como sujeitos que por

⁷ Podendo ser encontrada em sítios eletrônicos, tal qual está disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c_8a0e636930d54e848e208a395d6e917c.pdf>. Acesso em 25 mai. 2018.

⁸ Expõe a petição inicial da ação:

“Afinal, sou ecossistema (relações de vida), sou oceano (ciclo da água), sou biodiversidade (processos ecológicos), sou inspiração artística (poesias, crônicas, romances e canções) e sou ancestralidade (origem de povos). Sendo tudo isto, sou sujeito de direitos? O Novo Constitucionalismo Latino-americano, que reconhece os direitos da natureza, diz que sim.

Em 2008, a Constituição do Equador (art. 71) estabeleceu que tenho direito à existência, manutenção e regeneração de meus ciclos vitais (processos ecológicos essenciais), portanto, garantiu que sou sujeito de direitos. Direitos que podem ser defendidos por qualquer pessoa, comunidade ou povoado. Todos têm ampla legitimidade para defender os direitos da natureza, o que me garante mais proteção jurídica.

Em 2009, a Constituição da Bolívia (art. 34) também me garantiu a mais ampla proteção jurídica, quando admitiu que qualquer pessoa individual ou coletiva pode defender os meus direitos perante o Judiciário”.

⁹ Lei básica e de organização do município.

si poderiam representar por sua proteção, nitidamente inspirando-se no constitucionalismo andino¹⁰.

4.A natureza nas américas e a titularidade de direitos a partir do direito moderno

O Direito brasileiro, até onde se viu, jamais antes enfrentou de maneira direta a questão da existência de legitimidade da natureza para pleitear o reconhecimento de direitos em juízo, o que aconteceu só veio a acontecer com a maior tragédia ambiental do país, em decorrência da falência do Rio Doce.

Após a divulgação pela imprensa da pretensão posta em juízo pelo próprio rio representado por organização da sociedade civil (Ong *Pachamama*) surgiram análises elaboradas por juristas, indagando sobre a efetividade dessa forma de tutela da natureza e também a validade formal da demanda¹¹.

Em síntese, a ação judicial descreve a complexidade da bacia hidrográfica do Rio Doce, sua biodiversidade e importância artística e cultural, defendendo, com base especialmente no constitucionalismo latino-americano, a compreensão de que a natureza tem direitos, inclusive o de existir de forma saudável e o de postular em juízo. As análises que apresentaram argumentos contrários entenderam inviável e de pouca efetividade e técnica a tentativa de reconhecimento de capacidade postulatória à natureza. Argumentam os juristas, por exemplo, que a ação não representa a possibilidade de maior proteção à natureza e que se debruçar sobre o tema consiste em escapismo ao estudo de temas relevantes ao Direito¹². Outro argumento aponta que há diversos problemas relacionados a aspectos processuais e materiais na ação e que o ramo do Direito Ambiental poderia ser relegado, em ações como a em análise, à funcionalidade meramente simbólica e contraproducente a partir da perspectiva

¹⁰ Tal informação foi dada pelos canais oficiais de Bonito/PE. Disponível em: <<http://www.bonitope.com/site/bonito-e-a-primeira-cidade-brasileira-a-reconhecer-os-direitos-da-natureza-junto-a-onu/>>. Acesso em 25 mai. 2018.

¹¹ Utilizou-se, a fim de amadurecer a discussão, artigos publicados no *site* Consultor Jurídico, por seus colonistas. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em 30 mai. 2018.

¹² Conferir a íntegra em: PASSOS DE FREITAS, Vladimir. Ação proposta pelo rio Doce busca duvidosa proteção ambiental. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 12 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/segunda-leitura-acao-proposta-rio-doce-busca-duvidosa-protecao-ambiental>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

emancipatória¹³. Conforme KOKKE (2017), a funcionalidade jurídica em ações como a do Rio Doce poderia ser inexistente, considerando que elas não se revelariam como meios eficazes para efetivar as normas protetivas ambientais, enfatizando a função simbólica do Direito Ambiental, o que elevaria o número de processos, mas não o resultado concreto deles. Além disso, menciona-se que há barreiras impostas pelo próprio direito processual brasileiro, que não tem envergadura para incluir em seu arcabouço técnico a titularidade de direitos de seres que não sejam pessoas.

Observe-se que a capacidade processual da natureza não é fato inédito na história, pois durante a Idade Média e até o século XVI alguns países da Europa julgavam os animais e esses poderiam ser até mesmo testemunhas em processos¹⁴. Aqui, vale recordar a crítica de FEDERICI (2017) que aponta ter sido a doutrina de Descartes a responsável pela natureza mecânica dos animais o que, nesse aspecto, ressalta a ruptura sociedade/natureza que ocorre com a modernidade. Na linha da investigação aqui proposta, entende-se relevante o fato de que a ação movida pelo Rio Doce expõe a problemática acerca de quem possui a legitimidade para ser sujeito de direitos e como a lógica moderna não apresenta respostas suficientes para dar conta da complexidade que possui as questões socioambientais. O Direito na contemporaneidade necessita avançar nas discussões acerca do sujeito de direitos, para além do simbólico, entendendo que essa noção construída a partir da modernidade tem seus limites ao centrar-se no sujeito humano, individual e econômico. Também estimula a reconhecer, ao fim, que a natureza não deve ser avaliada, quando do dever de reparar, por exemplo, em quanto custa – monetariamente –, mas sim por seu valor intrínseco.

Os críticos da ação questionaram, pois, se o reconhecimento da titularidade de direitos à natureza tornaria mais efetiva a proteção do meio ambiente e se tal demanda seria adequada à técnica jurídica. Diante disso, é necessário rememorar que no Brasil a legislação ambiental é relativamente recente, acompanhando uma tendência mundial de preocupação com a natureza.

Neste ponto, o discurso sobre o desenvolvimento, inicialmente compreendido como crescimento econômico, é imputado aos marcos do ano 1949, com discurso do então presidente norte-americano Harry Truman, que dividiu o mundo entre desenvolvidos e

¹³ Conferir a íntegra em: KOKKE, Marcelo. Distorções na ação "ajuizada" pelo rio Doce mostram déficit processual. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/marcelo-kokke-acao-ajuizada-rio-doce-contem-distorcoes#author>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

¹⁴ Federici, Sílvia. *O calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017, p. 268, nota 137.

subdesenvolvidos (ESCOBAR, 2014, p. 25; GUDYNAS, 2011, p. 22). Existe, contudo, uma trajetória posterior, que, após passar pela crítica do desenvolvimentismo, com a elaboração das correntes dependentistas por teóricos latino-americanos, chegou ao fator ambiental como determinante na equação do enriquecimento das nações e na saúde do planeta e suas futuras gerações.

Em termos globais, a questão ambiental passou a ser discutida nas esferas políticas apenas a partir de 1972, com o relatório sobre os limites do crescimento e a Conferência de Estocolmo, além da elaboração, já em 1987, do Relatório Brundtland que aludia ao ideal da sustentabilidade como forma de proteção da presente e das futuras gerações. Para Escobar (2014, p. 68), o que se pode chamar de uma nova problematização da vida, no que concerne às discussões sobre a sustentabilidade e a biodiversidade, remete-se, ainda forma tímida, à Cúpula da Terra de 1992, realizada no Rio de Janeiro, tendo raízes nos eventos tidos a partir de 1972.

De outro lado, enquanto o meio ambiente foi visto como uma novidade até a década de 1980, como se exemplifica com a inauguração da primeira legislação ambiental brasileira, dada apenas em 1981, consistente na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), o direito moderno desde sua origem se ocupa de tutelar a propriedade individual, sacralizando-a, como é possível perceber nas constituições nacionais europeias do final do século XVIII e início do século XIX, especialmente a Constituição Francesa (1793) (SOUZA FILHO, 2003, p. 32-34).

Com influência francesa, a propriedade no Brasil apareceu, assim, desde sua primeira constituição (1824) como direito absoluto¹⁵, permanecendo sob tal configuração no Código Civil Brasileiro até o ano de 2002. Quer-se dizer com isso que a propriedade privada, vinculada como célula primeira do desenvolvimento do capital, é para a América Latina, uma importação europeia, de tal forma adotada que elevada à direito fundamental. De outra forma, a ancestralidade latino-americana indica que a natureza e a vida humana são postas sob a mesma importância, não estando uma a serviço da outra e não se prestando uma delas como mero objeto.

¹⁵Segundo a Constituição do Império, de 1824: “Art. 179. (...) XXII. E’garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 2 jun. 2018.

Inclusive, em sua prosa poética, Galeano já indicou que o individualismo não faz parte da gênese americana: “*a comunidade, o modo comunitário de produção e de vida, é a mais remota tradição das Américas, a mais americana de todas: pertence aos primeiros tempos e às primeiras pessoas*” (GALEANO, 2003, p. 133).

No que diz respeito à titularidade de direitos, é consequência observar que a figura do sujeito de direitos é seminalmente individual e deriva de uma opção, tal qual acontece com a cidadania. Castro-Gómez utiliza as análises de Beatriz GonzálezStephan, que identifica três práticas que forjaram os cidadãos latino-americanos: as constituições, os manuais de urbanidade e as gramáticas de idiomas (GONZÁLEZ STEPHAN, 1996, *apud* CASTRO-GOMÉZ, 2005, p. 169-186).

A constituição, ou o Direito, no caso, são os responsáveis e os únicos capazes de conceder o grau de sujeito, reconhecendo-o como cidadão. As constituições são responsáveis por inventarem a cidadania e assim criarem “*um campo de identidades homogêneas que tornem viável o projeto de governabilidade*”. Elas elegem um tipo desejável de sujeito/cidadão – aquele útil à modernidade, consistente no homem branco, pai de família e cristão, heterossexual, letrado e proprietário (GONZÁLEZ STEPHAN, 1996, *apud* CASTRO-GOMÉZ, 2005, p. 169-186)¹⁶.

Diante disso, tem-se no constitucionalismo latino-americano uma tentativa de refundar o Estado a partir do reconhecimento expresso das raízes milenares americanas. Trata-se de um novo projeto, superando aquele atrelado à modernidade, agora voltando-se à descolonização (YRIGOEN, 2011, p. 149). O reconhecimento de povos enquanto nações, do pluralismo jurídico em si, restaurando uma parte fundante de um Estado – agora plurinacional, leva à necessidade de observar diferentes cosmovisões, rompendo paradigmas e reconhecendo novas perspectivas, dentre as quais a superação do ser humano como métrica universal e a substituição da compreensão de desenvolvimento pelo bem viver.

Isso significa dizer que a proteção da natureza, nos termos tidos pelo Brasil, ainda representa apego à normatividade em seu viés positivo, calcado no Direito moderno. A proteção do meio ambiente relacionada a aspectos econômicos, como por exemplo na comum monetária de danos ambientais, carrega um discurso de desenvolvimento que é, além de

¹⁶Castro-Goméz conclui seu raciocínio da seguinte maneira: “Os indivíduos que não cumpram com estes requisitos (mulheres, empregados, loucos, analfabetos, negros, hereges, escravos, índios, homossexuais, dissidentes) ficarão de fora da “cidade letrada”, reclusos no âmbito da ilegalidade, submetidos ao castigo e à terapia por parte da mesma lei que os exclui” (2005, p. 169-186).

capitalista, euro e antropocentrado, tendo a natureza como fator limitante da atividade produtiva humana e como algo a ser protegido em razão apenas do que significa para o ser humano, em termos econômicos ou de utilidade para uma vida sadia.

Neste sentido, a discussão da justiça socioambiental busca conjugar e trazer à tona, em pé de igualdade, a necessidade de proteção do ambiente pelo valor que tem em si mesmo, ainda que não supere a conexão estabelecida com a dimensão e métrica econômica de valoração dos seres, consoante:

Tendo em vista o reconhecimento dos direitos da natureza, implicando-se no dever de reparação dos danos por ela sofridos e defendendo o retorno ao estado inicial do meio ambiente, é que se apresenta efetivamente uma ruptura nos parâmetros tradicionais de proteção do meio ambiente. É por essa razão, Moraes e Freitas denominam o terceiro ciclo das reformas constitucionais latino-americanas como giro ecocêntrico, o que significa uma maior adoção de normas que buscam a proteção do meio ambiente considerando seu valor intrínseco, independente da utilidade para o ser humano (MAMED, FERREIRA, 2015, p. 494. MORAES, FREITAS, 2013 *apud* MAMED, FERREIRA, 2015, p. 494).

Com isso, o constitucionalismo andino, arraigado à noção ecocêntrica, é apontado como uma das vias possíveis para a efetivação da justiça socioambiental – compreendida como alternativa mais próxima à realidade jurídica brasileira, demandando repensar a questão socioambiental por meio do reconhecimento dos direitos da natureza e também no que diz respeito à tutela dos direitos das sociedades (MAMED, SIVINI, 2015, p. 498). No caso brasileiro, no que diz respeito à inédita ação movida pelo Rio Doce, a questão de fundo parece ser superior à suposta atecnia da demanda e à discussão sobre o incremento da proteção do meio ambiente. Trata-se de questão gnoseológica, de caráter epistêmico, e que se dista, teórica e concretamente, de mera utopia ou irrealidade, mesmo porque trata-se de forma de compreensão do mundo praticada há muito tempo por povos e nações – estas que são a origem e deveriam ser o ponto inicial do raciocínio da sociedade brasileira e seu Direito.

Não se trata, portanto, de discutir a possível expansão do caráter simbólico do direito ambiental em razão do reconhecimento jurídico da natureza como titular de direitos. Tampouco se justifica ingressar nas discussões sobre os requisitos formais da demanda do Rio Doce. Ao contrário, trata-se de discutir, reformular e repensar a base lógica do próprio direito ambiental (e do ordenamento como um todo), vislumbrando na natureza não mais objetos passíveis de serem apropriados ou utilizados a todo e qualquer interesse individual humano.

5. Considerações finais

Independente da sorte da demanda ajuizada pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, a sua importância revela-se na possibilidade de trazer à público discussões sobre a compreensão do universo jurídico que tem atualmente o ser humano – individualmente – como epicentro, como senhor de todas as coisas e proprietário delas.

No Brasil, a Constituição da República, muito embora tenha trazido avanços significativos no que corresponde ao reconhecimento dos povos – indígenas e quilombolas –, suas terras e modos de ser e (con)viver, bem como tenha previsto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não rompeu de maneira evidente com suas origens do direito moderno.

Diante disso, a interpretação do Direito e do diploma constitucional por seus operadores é, muitas vezes, isenta da crítica às origens, validade e fundamento do direito moderno positivo, que em muito se afastam da cosmovisão dos povos originários e do constitucionalismo latino-americano. Certamente não há que se pensar na natureza como sujeito sem reconhecer as relações de poder e de que forma o Estado insere controles estabilizadores que, ao mesmo tempo em que formam uma aparente consciência de um sujeito livre, apontam os limites à sua atuação. É preciso recordar que a noção de sujeito que surge da modernidade, quando apropriada pela racionalidade econômica, exprime uma liberdade aparente. Isso por que a prevalência da dimensão econômica leva à sujeição, o que se dá em antítese com a noção de “sujeito constituído”, que se cria a partir do cogito cartesiano e o coloca como imutável pleno, livre e autônomo com base em uma lógica universalizante.

Ao compreender que a crise socioambiental é resultado da concepção moderna é preciso pontuar que a discussão em torno da natureza (e seus equivalentes como o natural, o meio ambiente) possui significados construídos socialmente os quais mudam conforme a historicidade. Assim, a inclusão da natureza como sujeito de direitos pode ser um ponto de partida relevante para a compreensão que a crise atual é também uma crise de sentidos e aqui se tem o desafio para o jurista: o de entender que a busca de soluções para os conflitos em torno dos usos da natureza leva a repensar as categorias jurídicas. Discutir a natureza como sujeito, nesse entendimento, leva ao questionamento dos fundamentos e da interpretação do sistema de direitos e sua base moderna. Sem uma problematização adequada acerca dos direitos a aquisição do status de sujeito à natureza pode não representar mudanças

significativas para a interculturalidade e para a proteção da natureza que não se representa enquanto valor econômico. Compreende-se por fim, que a ação judicial movida pelo Rio Doce demonstra nova oportunidade de colocar em pauta as discussões em torno da questão socioambiental e da alteração do paradigma antropocêntrico, em busca da abertura do Direito brasileiro ao campo das múltiplas realidades, para além da adotada no discurso jurídico hegemônico.

6. Bibliografia

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 2 jun. 2018.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p. 169-186.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la tierra: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia**. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014.

FEDERICI, Sílvia. **O calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FELIPPE, Miguel Fernandes; COSTA, Alfredo; FRANCO, Roberto; MATOS, Ralfo. **A tragédia do Rio Doce: a lama, o povo e a água: relatório preliminar sobre as consequências do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão (Samarco/VALE/BHP)**. UFMG: Belo Horizonte. UJFJ: Juiz de Fora, 2016.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. 11ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2003.

GRZYBOWSKI, Cândido. Tragédias de vidas e de bens comuns. **Instituto Brasileiro de Análises (IBASE)**. Disponível em: <<http://ibase.br/pt/opinioao/tragedias-de-vidas-e-de-bens-comuns/>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo, extractivismo y buen vivir. Debates sobre el desarrollo y sus alternativas en América Latina: Una breve guía heterodoxa. In: LANG, M.; MOKRANI, D. (Comp.) **Más allá del desarrollo**. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo/Abya Yala, 2011, p. 21-53. Disponível em: http://www.rosalux.de/fileadmin/rls_uploads/pdfs/Ausland/Lateinamerika/mas-alla-deldesarrollo.pdf. Acesso em: 2 jun. 2018.

GUDYNAS, Eduardo. **Tensiones, contradicciones y oportunidades de la dimension ambiental del Buen Vivir**. La Paz: CIDES - UMSA y Plural, 2011.

KOKKE, Marcelo. Distorções na ação "ajuizada" pelo rio Doce mostram déficit processual. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/marcelo-kokke-acao-ajuizada-rio-doce-contem-distorcoes#author>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. Brasília: Editora Brasiliense. 1982.

MAMED, Danielle de Ouro; FERREIRA, Heline Sivini. O terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo latino-americano: a busca pela justiça socioambiental por meio do reconhecimento dos direitos da natureza. In: BENJAMIN, A. H.; MORATO LEITE, J. R. (Orgs.). **20º Congresso de Direito Ambiental: ambiente, sociedade e consumo sustentável**. São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2015. Vol. 2, p. 489-501.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. Ação proposta pelo rio Doce busca duvidosa proteção ambiental. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 12 nov. 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/segunda-leitura-acao-proposta-rio-doce-busca-duvidosa-protecao-ambiental>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

SILVA, Liana Amin Lima. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: re-existir para co-existir**. Tese. Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2003.

_____. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Crítica do Direito**, v. 66, p. 88-105, 2015.

_____. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. **Revista InSURgência**, Brasília, ano 1, v. 1, jan/jun de 2015.

PREFEITURA DE BONITO/PE. Bonito é a primeira cidade brasileira a reconhecer os direitos da natureza junto a ONU. **Prefeitura de Bonito**. Disponível em: <<http://www.bonitope.com/site/bonito-e-a-primeira-cidade-brasileira-a-reconhecer-os-direitos-da-natureza-junto-a-onu/>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Comarca de Mariana divulga balanço de ações envolvendo Samarco**. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarca-de-mariana-divulga-balanco-de-acoes-envolvendo-samarco.htm#.WwbEMu4vzIU>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

YRIGOYEN, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: Del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, C. (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2012.